



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.308 - RO (2014/0293238-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JOAO BATISTA MATTIOLI
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES
FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS E OUTRO(S)
LUIZA CAROLEN CABAGLIERI FACCIN
AGRAVADO : CORIOLANO NOGUEIRA FRANCO
ADVOGADO : DEOMAGNO FELIPE MEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. **2.** OFENSA AO ART. 159 DO CC. FRAUDE CONTRA CREDORES RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **3.** RECURSO IMPROVIDO.

1. No caso, inexistente violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todas as questões que se impunha pronunciamento. É que o Tribunal de origem elencou devidamente as razões de convencimento que o levaram a manter a anulação do contrato de compra e venda, e o fato de, eventualmente, não ter refutado minuciosamente os argumentos formulados pelo ora agravante não induz ao entendimento de que o acórdão incorreu em ausência de prestação jurisdicional, afinal, o julgador não está obrigado a rebater, uma a uma, as alegações utilizadas pela parte, especialmente quando a motivação contida na decisão é suficiente, por si só, para afastar as teses formuladas. Portanto, não há como confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

2. No mais, a conclusão alcançada pela Corte local de que estava devidamente provada a fraude contra credores decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, e inferir os argumentos utilizados pressupõe o reexame de provas, providência esta vedada ao Superior Tribunal de Justiça ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 24 de março de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.308 - RO (2014/0293238-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto por João Batista Mattioli contra a decisão monocrática assim ementada (e-STJ, fl. 395):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. **2.** OFENSA AO ART. 159 DO CC. FRAUDE CONTRA CREDORES. *CONSILIUM FRAUDIS* RECONHECIDO. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **3.** AGRADO IMPROVIDO.

Em suas razões, reitera o agravante a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, e sustenta não ser aplicável, à espécie, o enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

Busca, assim, seja provido o presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.308 - RO (2014/0293238-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não assiste razão ao agravante.

Conforme enfatizado na decisão monocrática, verifico inexistir violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todas as questões que se impunha pronunciamento. É que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. Logo, ao julgar o recurso de apelação interposto e manter a sentença de primeiro grau, a Corte estadual declinou as razões de direito por ele aplicadas, enfrentando os argumentos relevantes formulados em toda a sua extensão.

Portanto, não há falar, no caso, em omissão, uma vez que o Tribunal de Justiça de Rondônia elencou devidamente as razões de convencimento que o levaram a manter a anulação do contrato de compra e venda, e o fato de, eventualmente, não ter refutado minuciosamente os argumentos formulados pelo ora agravante não induz ao entendimento de que o acórdão incorreu em ausência de prestação jurisdicional, afinal, o julgador não está obrigado a rebater, uma a uma, as alegações utilizadas pela parte, especialmente quando a motivação contida na decisão é suficiente, por si só, para afastar as teses formuladas.

Assim, fica evidente que a decisão não padece do vício sustentado, visto que, consoante exaustivamente frisado, o julgador não tem o dever de refutar ponto a ponto as alegações formuladas. É livre o magistrado para, motivadamente, apoiar suas razões de decidir nas provas e fundamentos que entender mais plausíveis e condizentes com o caso posto para exame, e, na espécie, concluiu o julgador que o momento oportuno para a juntada dos documentos pretendidos pelo agravante, os quais nem sequer se prestavam para a finalidade almejada por não indicarem o depositário, não era na fase recursal - mas sim durante toda a fase da instrução processual. A compreensão da Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de origem também foi no sentido de que as provas dos autos atestavam a insolvência da empresa Rondosafrá, notadamente o pedido de recuperação judicial formulado logo em seguida à venda dos imóveis em questão, que se deu quando a Rondosafrá, nos dizeres do acórdão, já era devedora do agravado. Dessa forma, uma simples leitura da decisão de segundo grau é suficiente para se depreender que a configuração do *eventus damni*, tão contestada pelo agravante, deu-se com base nos elementos dos autos, de modo que os argumentos defensivos apresentados não serviram para infirmar as provas produzidas. Mostra-se notório que os fundamentos adotados para justificar a decisão repelem automaticamente as teses defensivas e que o agravante busca sejam rebatidas expressamente.

A propósito, consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a tendência de se aceitar a denominada motivação implícita, de modo que as razões que justificam a solução de uma questão servem, implicitamente, para resolver outro ponto, mesmo que não expressamente consignado pelo julgador, afinal, ao adotar ou refutar uma tese suscitada não é preciso que o magistrado discuta obviedades e rejeições evidentes.

Destarte, não há como confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

Como bem salientou o Ministro Hamilton Carvalhido, "a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme em que 'não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do *decisum* de inadmissibilidade dos embargos de retenção' (EDcl no REsp n. 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90)" (EDcl no AgRg no Ag n. 1.182.329/SC, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 30/9/2010).

Dessa forma, não se vislumbra as omissões indicadas.

No mais, o Tribunal estadual manteve a decisão de primeiro grau que anulou a compra e venda dos imóveis com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 319-321):

Da análise detida dos autos, verifico tratar-se de apelação em ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pauliana contra a decisão que reconheceu a fraude contra credores, e decretou a anulação do contrato de compra e venda dos imóveis rurais nº 36-B1 e nº 36-B-Rem, firmado entre a empresa Rondosafrá Carnes e Frios Ltda e João Batista Mattioli, bem como decretou a anulação da transcrição da venda no Cartório de Registro de Imóveis de Ji-Paraná-RO, registrados perante as matrículas nº 14.869 e 14.568, retornando os bens ao patrimônio da empresa Rondosafrá Carnes e Frios Ltda.

Conquanto o incorformismo do apelante, não há nada a se alterar no julgado.

A fraude contra credores constitui a prática maliciosa, pelo devedor, de atos que desfalcam seu patrimônio, com o fim de colocá-lo a salvo de uma execução por dívidas em detrimento dos direitos creditórios alheios. (Diniz, Maria Helena, in Código Civil Comentado, Ed. Saraiva, 2008, p. 145) In casu, o apelado firmou um contrato de investimento financeiro com a Rondosafrá, em 24/02/2010, com vencimento em 24/09/2010, no qual ajustaram que o apelado efetuará um aporte financeiro no capital social da empresa, no valor de R\$1.500.000,00, recebendo como garantia os imóveis rurais acima descritos, registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Ji-Paraná sob o nº 10.756.

Ao vencimento do contrato a Rondosafrá não retornou o capital, tampouco transferiu os imóveis ao apelado, nos termos ajustados. Ao contrário, constata-se que a empresa, na data de 09/09/2010, transferiu tais imóveis ao apelante, por meio de contrato de compra e venda, com cláusula de retrovenda.

Nesse cenário, em agosto de 2010 a Rondosafrá paralizou suas atividades, propondo recuperação judicial em 03/11/2010, a qual tramita na 2ª Vara Cível de Ji-Paraná, sob o nº 0009436-33.2010.8.22.0005.

Não obstante a alegação de inexistência de fraude contra credores, a teor da bem lançada decisão *a quo*, não há dúvidas, pelo conjunto probatório colacionado, dos elementos que caracterizam a transação fraudulenta entre a empresa e o apelante, pois, ao tempo da negociação entre o apelante e a Rondosafrá esta já era devedora do apelado, encontrando-se em sérias dificuldades financeiras, tanto que paralizou suas atividades postulando recuperação judicial pouco mais de trinta dias após o registro da venda, não podendo o apelante alegar a sua própria torpeza.

Surge, então, o *eventus damni*, caracterizado pelo ato prejudicial ao apelado credor, quando notório que a devedora Rondosafrá encontrava-se em estado de insolvência.

Não bastasse, dos depoimentos constata-se que não se tratava de mera compra e venda, mas sim de contrato de mútuo, razão da cláusula de retrovenda, servindo a transação apenas para mascarar um ato inexistente ou com vício de consentimento, mormente não haver qualquer comprovação do recebimento e do pagamento pela compra e venda, lesando direito de credores, dentre eles o apelado.

Aliás, importa mencionar que o momento oportuno para a juntada de documentos, certamente não é na fase recursal, mas sim na fase probatória. Te toda sorte, o teor dos extratos é insuficiente para alterar o resultado do julgamento, uma vez que sequer indicam o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depositário.

No mais, em contestação, Rondosafrá afirma que tanto o apelante quanto apelado realizaram empréstimo, o que foi corroborado pelo depoimento de José Ribeiro Junqueira Neto e do próprio apelante. Ocorre que em relação ao apelado o empréstimo ficou comprovado por meio do contrato de financiamento.

Todavia, o apelante não se desincumbiu de tal desiderato.

Nesse ponto, incontroverso o *consilium fraudis*, que é a intenção do devedor (Rondosafrá) ou do devedor aliado a terceiro (apelante) em prejudicar os credores, eis que na sequência a empresa interpôs ação de recuperação judicial.

Por fim, entendo por correta a decisão que anula a compra e venda, bem como o registro imobiliário, retornando os imóveis ao patrimônio da empresa, para que, assim, não sejam lesados direitos de terceiros credores.

Como se vê, a conclusão alcançada pela Corte local de que estava devidamente provada a fraude contra credores decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, e, sendo assim, infirmar os argumentos utilizados pressupõe o reexame de provas, providência esta vedada ao Superior Tribunal de Justiça ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE CONTRA CREDORES. REEXAME DE PROVA.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 462.822/RS, Relatora a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 12/12/2014)

DIREITO EMPRESARIAL. FALÊNCIA. AÇÃO REVOCATÓRIA. CESSÃO DE QUOTAS. NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO ENTRE SÓCIOS RETIRANTES E REMANESCENTES. PAGAMENTO DO PREÇO DAS QUOTAS SOCIAIS COM BENS DA SOCIEDADE NO INTERREGNO COMPREENDIDO NOS DOIS ANOS ANTERIORES À FALÊNCIA. INEFICÁCIA OBJETIVA EM RELAÇÃO À MASSA. 1. (...) 4. O reconhecimento de fraude contra credores, por si só, já seria bastante à negativa do pleito recursal, porque as conclusões a que chegou o acórdão recorrido não se desfazem sem a incursão no acervo probatório, providência vedada nesta instância pela Súmula n. 7/STJ. 7. Recurso especial não provido. (REsp 1119969/RJ, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 15/10/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0293238-3

AgRg no
AREsp 608.308 / RO

Números Origem: 00094631620108220005 94631620108220005 RO-34350

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO BATISTA MATTIOLI
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES
FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS E OUTRO(S)
LUIZA CAROLEN CABAGLIERI FACCIN
AGRAVADO : CORIOLANO NOGUEIRA FRANCO
ADVOGADO : DEOMAGNO FELIPE MEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO BATISTA MATTIOLI
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES
FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS E OUTRO(S)
LUIZA CAROLEN CABAGLIERI FACCIN
AGRAVADO : CORIOLANO NOGUEIRA FRANCO
ADVOGADO : DEOMAGNO FELIPE MEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.